



B
O
L
E
T
I
M
I
N
T
E
R
N
O

PARTE I – DECISÕES DO PLENÁRIO

ATA DA SESSÃO ADMINISTRATIVA Nº 1065

ATA DA SESSÃO ADMINISTRATIVA Nº 1066

PARTE II – ATOS DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 29 DE JULHO DE 2020 (DODF DE 06.08.20)

RESOLUÇÃO Nº 337, DE 29 DE JULHO DE 2020 (DODF DE 06.08.20)

PORTARIAS

DESPACHOS

PROGRESSÃO FUNCIONAL - Sobrestamento

REEMBOLSO DO PRÓ-SAÚDE - Vedação

PARTE IV – ASSUNTOS DIVERSOS

ATOS DO SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHOS

ABONO DE PERMANÊNCIA – Concessão

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO – Indeferimento

DEVOLUÇÃO DE VALORES – Expedição de ofício

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – Concessão

LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE – Gozo

ATOS DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS

INCLUSÃO, MIGRAÇÃO, REINCLUSÃO, EXCLUSÃO E MANUTENÇÃO DE DEPENDENTES –
Autorização e retificação

REEMBOLSO PARCIAL DO PRÓ-SAÚDE – Deferimento

COMPOSIÇÃO

REPRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA DE GESTÃO DE
PESSOAS

SERVIÇO DE PROTOCOLO E PRESERVAÇÃO
DOCUMENTAL/SEPROD

ejs/gil

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 29 DE JULHO DE 2020 (DODF DE 06.08.20)

Dispõe sobre os acertos financeiros das férias, do décimo terceiro salário e de outros benefícios nos casos de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão, destituição, dispensa, término de cessão e de licenças ou afastamentos sem remuneração dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 16, L do Regimento Interno, tendo em vista o que consta do Processo nº 37912/10; e

Considerando a necessidade de disciplinar os critérios para ajuste financeiro, bem assim para pagamento de valores provenientes de exercícios anteriores, no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

Considerando o disposto nos arts. 121 e seguintes da Lei Complementar do DF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e o disposto na Instrução Normativa nº 01/2014 da Secretaria de Estado de Administração Pública do DF, resolve:

Art. 1º Os acertos financeiros, nas hipóteses de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão, destituição, dispensa, término de cessão, de licenças ou de afastamentos sem remuneração e nos demais casos relativos aos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observarão o disposto nesta Resolução.

DO ACERTO FINANCEIRO NOS CASOS DE CESSAÇÃO, SUSPENSÃO OU ALTERAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL

Art. 2º Será devido o acerto financeiro de férias ao servidor exonerado, aposentado, falecido, demitido, destituído, dispensado, cedido ou no gozo de licença ou afastamento sem remuneração, até a data do evento, inclusive se essas ocorrências se verificarem durante o período de usufruto das férias.

§ 1º Quando a quantidade de períodos de férias usufruídas pelo servidor, durante toda a sua vida funcional, for inferior à quantidade de períodos aquisitivos, considerados data a data, será devida indenização relativa aos períodos aquisitivos integrais e incompletos.

§ 2º Quando a quantidade de períodos de férias usufruídas pelo servidor, durante toda a sua vida funcional, for superior à quantidade de períodos aquisitivos, considerados data a data, e todos os períodos houverem sido integralmente usufruídos, não haverá acerto financeiro no tocante à remuneração de férias.

§ 3º Quando a quantidade de períodos de férias usufruídas pelo servidor, durante toda a sua vida funcional, for superior à quantidade de períodos aquisitivos, considerados data a data, e o último período houver sido usufruído apenas em parte, haverá acerto financeiro no tocante à remuneração de férias, observando-se, quanto ao saldo de férias não usufruído, a proporcionalidade referente ao último período aquisitivo.

§ 4º Para fins do acerto financeiro a que se refere o parágrafo anterior, o período de férias proporcionais devidas ao servidor será apurado em dias, desprezada a fração eventualmente resultante da apuração.

§ 5º Para fins do § 3º deste artigo, o abono pecuniário integrará o cálculo do acerto financeiro, exceto se o servidor houver trabalhado nos dez dias subsequentes ao retorno das férias.

§ 6º As férias indenizadas, sejam integrais, sejam proporcionais, não sofrem nenhuma tributação, não incidindo o imposto sobre a renda nem a contribuição previdenciária, em face da natureza indenizatória da parcela.

Art. 3º O acerto financeiro de décimo terceiro salário será devido proporcionalmente aos meses de efetivo exercício do servidor no decorrer do ano civil em que for devido, calculada a parcela sobre a remuneração do mês correspondente, uma vez que os acertos financeiros do décimo terceiro salário do exercício anterior são ajustados em dezembro do mesmo ano.

Art. 4º Os acertos financeiros decorrentes de outros benefícios oferecidos por esta Corte também serão apurados nas hipóteses de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão, destituição, dispensa, término de cessão, de licenças ou de afastamentos sem

remuneração e nos demais casos relativos aos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

DO ACERTO FINANCEIRO REFERENTE AO COMISSONAMENTO

Art. 5º O servidor efetivo, em caso de exoneração, destituição ou dispensa, faz jus ao acerto financeiro relativamente ao cargo de natureza especial ou em comissão ou à função de confiança, de que era ocupante, mesmo quando seguida de nova nomeação para cargo de natureza especial ou em comissão ou de designação para outra função de confiança.

§ 1º O acerto financeiro relativo ao décimo terceiro salário será devido proporcionalmente ao período de efetivo exercício do servidor no cargo em comissão ou na função de confiança no decorrer do ano civil em que for devido, inclusive ao período correspondente à substituição e às nomeações ou designações sucessivas, sendo o ajuste financeiro processado no mês de dezembro.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput ao servidor cedido de qualquer órgão ou entidade dos poderes do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município, respeitados, quanto ao gozo das férias, o período aquisitivo e a reciprocidade de direitos em relação ao regime jurídico no órgão de origem.

Art. 6º O servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, exonerado de cargo de natureza especial ou em comissão e nomeado para outro cargo, da estrutura deste Tribunal de Contas, sem solução de continuidade, poderá optar por ser indenizado, mediante requerimento específico, hipótese em que deverá cumprir novo interstício de doze meses para fins de fruição de novas férias.

Parágrafo único. Ao servidor sem vínculo efetivo com a Administração, quando exonerado de cargo de natureza especial ou em comissão e nomeado para outro cargo, da estrutura deste Tribunal de Contas, sem solução de continuidade, que não exerça a opção prevista no caput deste artigo, será assegurado o cômputo ininterrupto do período aquisitivo para fins de férias, respeitada, quanto às parcelas das férias, a devida proporcionalidade em relação aos cargos exercidos e, quanto ao décimo terceiro salário, o disposto no art. 11, § 4º da Resolução nº 246/12.

DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 7º Nas hipóteses previstas nesta Resolução, havendo débito do servidor com o erário, deverá ser realizada sua compensação financeira com os créditos que tenha ou que venha a ter em virtude do cargo, observada a norma vigente.

§ 1º Sendo insuficientes os créditos, a não quitação do débito no prazo de 60 (sessenta) dias implicará a inscrição do servidor em dívida ativa.

§ 2º No caso de falecimento, em não remanescendo crédito de remuneração ou proventos suficientes para efetuar a compensação a que se refere o caput, o débito que vier a ser apurado deverá ser cobrado na forma da legislação civil.

Art. 8º O débito do servidor com o erário ou o crédito que venha a ser reconhecido administrativa ou judicialmente devem ser atualizados monetariamente e acrescidos dos juros moratórios, em conformidade com a norma vigente.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Para fins de cumprimento do disposto nesta Resolução, a Secretaria-Geral de Administração efetuará o levantamento de todos os créditos remanescentes do período de atividade laborativa do servidor até a data do evento.

§ 1º O pagamento dos créditos a que o servidor fizer jus, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à data do evento, ficará a cargo deste Tribunal de Contas e deverá ser realizado no prazo de até 60 (sessenta) dias, em processo específico, havendo disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Na hipótese de reconhecimento posterior de créditos remanescentes do período de atividade funcional, bem assim de passivos decorrentes de decisões administrativas ou judiciais, caberá à Secretaria-Geral de Administração rever o acerto financeiro efetuado, a requerimento do interessado, observada a prescrição quinquenal.

§ 3º No pagamento de valores provenientes de exercícios anteriores, referentes a vantagens pecuniárias reconhecidas administrativa ou judicialmente, sendo os recursos disponíveis insuficientes para o pagamento integral do passivo, será elaborado, nos autos do

acerto financeiro, demonstrativo com a programação de desembolso e com a respectiva previsão do pagamento proporcional a todos os beneficiários.

Art. 10. No caso de servidor falecido, o pagamento do acerto financeiro será devido aos beneficiários da pensão, mediante requerimento, observada, quanto aos titulares de pensões temporárias que eram beneficiários à época dos créditos respectivos, a proporcionalidade do pagamento.

§ 1º Na falta dos beneficiários de pensão, o pagamento será devido aos sucessores judicialmente habilitados, indicados em alvará judicial ou por escritura pública de inventário e partilha, quando cabível.

§ 2º Se for verificado débito com o erário do servidor falecido, o ressarcimento será cobrado na forma da lei civil.

Art. 11. Para os fins desta Resolução, considera-se como mês integral a fração superior a quatorze dias, para fins de apuração das proporcionalidades do décimo terceiro salário e férias.

Art. 12. Os processos a que se refere esta Resolução deverão ser instruídos com documentação suficiente para dirimir quaisquer dúvidas quanto ao direito dos interessados.

Art. 13. Compete à Secretaria-Geral de Administração a expedição de atos e orientações necessários à operacionalização das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de janeiro de 2017.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 240, de 25 de setembro de 2012.

RESOLUÇÃO Nº 337, DE 29 DE JULHO DE 2020 (DODF DE 06.08.20)

Dispõe sobre os acertos financeiros das férias, do décimo terceiro salário e de outros benefícios nos casos de aposentadoria, falecimento, exoneração e licenças ou afastamentos sem remuneração dos Conselheiros e Auditores e dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 16, L do Regimento Interno, tendo em vista o que consta do Processo nº 37912/10, e

Considerando a necessidade de disciplinar os critérios para ajuste financeiro, bem assim para pagamento de valores provenientes de exercícios anteriores, no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

Considerando o disposto nos arts. 73, § 3º e 130 da Constituição Federal de 1988, no art. 82, § 4º da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 71 da Lei Orgânica deste Tribunal, no art. 52 do Regimento Interno deste Tribunal e na Portaria Conjunta nº 65/18 – TJDFT;

Considerando o desfecho do Processo nº 2004.00.2.006811-8 ADI, transitado em julgado no TJDFT, resolve:

Art. 1º Os acertos financeiros, nas hipóteses de aposentadoria, falecimento, exoneração e licenças ou afastamentos sem remuneração dos Conselheiros e Auditores e dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, no âmbito desta Corte de Contas, observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 2º O acerto financeiro de férias é devido ao membro aposentado, falecido, exonerado ou que esteja no gozo de licença ou afastamento sem remuneração, até a data do evento, inclusive se essas ocorrências se verificarem durante o período de usufruto das férias.

§ 1º Quando a quantidade de períodos de férias usufruídas pelo membro, durante toda a sua vida funcional, for inferior à quantidade de períodos aquisitivos, considerados data a data, será devida indenização relativa aos períodos aquisitivos integrais e incompletos.

§ 2º Quando a quantidade de períodos de férias usufruídas pelo membro, durante toda a sua vida funcional, for superior à quantidade de períodos aquisitivos, considerados data a data, e todos os períodos houverem sido integralmente usufruídos, não haverá acerto financeiro no tocante à remuneração de férias.

§ 3º Quando a quantidade de períodos de férias usufruídas pelo membro, durante toda a sua vida funcional, for superior à quantidade de períodos aquisitivos, considerados data a data, e o último período houver sido usufruído apenas em parte, haverá acerto financeiro no tocante à remuneração de férias, observando-se, quanto ao saldo de férias não usufruído, a proporcionalidade referente ao último período aquisitivo.

§ 4º Para fins do acerto financeiro a que se refere o parágrafo anterior, o período de férias proporcionais devidas ao membro será apurado em dias, desprezada a fração eventualmente resultante da apuração.

§ 5º Para fins do § 3º deste artigo, o abono pecuniário integrará o cálculo do acerto financeiro, exceto se o membro houver trabalhado nos dez dias subsequentes ao retorno das férias.

§ 6º As férias indenizadas, sejam integrais, sejam proporcionais, não sofrem nenhuma tributação, não incidindo o imposto sobre a renda nem a contribuição previdenciária, em face da natureza indenizatória da parcela.

Art. 3º O acerto financeiro de décimo terceiro salário será devido proporcionalmente aos meses de efetivo exercício do membro no decorrer do ano civil em que for devido, calculada a parcela sobre a remuneração do mês correspondente, uma vez que os acertos financeiros do décimo terceiro salário do exercício anterior são ajustados em dezembro do mesmo ano.

Art. 4º O acerto financeiro decorrente do exercício cumulativo de ofícios corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do membro designado para cada 30 (trinta) dias de substituição e será pago pro rata temporis, computado todo o tempo de substituição cumulativa, na forma da legislação específica.

Art. 5º O acerto financeiro decorrente da gratificação de representação pelo exercício da Presidência corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do conselheiro, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º Os acertos financeiros decorrentes de outros benefícios oferecidos por esta Corte também serão apurados nas hipóteses de aposentadoria, falecimento, exoneração, licenças ou afastamentos sem remuneração e nos demais casos relativos aos membros, no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 7º Compete à Presidência desta Corte a expedição de atos e orientações necessários à operacionalização das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 165, DE 19 DE MAIO DE 2020 (*)

Dispõe sobre a participação de servidores e membros em ações de educação corporativa externas.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 16, inciso LI do Regimento Interno, tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 224652/19-e, e

Considerando a necessidade de regulamentar o disposto nos arts. 10 e 11 da Resolução nº 323/19;

Considerando, ainda, a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento de competências de servidores e membros, resolve:

Art. 1º Esta Portaria institui regras e procedimentos para a participação de membros e servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF em ações de educação corporativa totalmente promovidas e organizadas por instituições outras que não o TCDF.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – ação de educação corporativa externa: evento de capacitação ou de atualização profissional, como curso de curta duração, congresso e seminário, promovido por entidades outras que não o TCDF, realizados fora das dependências do Tribunal, cuja participação de servidor ou membro contribui para o alcance dos objetivos institucionais;

II – avaliação de impacto: processo que visa avaliar o efeito das ações educacionais realizadas, no médio ou longo prazo, sobre os participantes e/ou sobre a instituição;

III – avaliação de reação: processo que objetiva avaliar o grau de satisfação dos participantes quanto ao conteúdo desenvolvido, métodos e técnicas utilizadas, à atuação do instrutor, entre outros, em determinada ação de educação.

Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de ação de educação corporativa externa:

- a) afastamentos fora do contexto educacional, como reuniões e visitas técnicas;
- b) realização de matérias regulares de cursos de educação continuada;
- c) afastamento para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu*, objeto do artigo 161 da Lei Complementar do DF nº 840, de 23 de dezembro de 2011;
- d) afastamento para participar de curso de formação previsto como etapa de concurso público, objeto do artigo 162 da Lei Complementar do DF nº 840/11.

DO PÚBLICO-ALVO

Art. 3º Podem requerer a participação em ações de educação corporativa externa os Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao TCDF, todos em atividade, os servidores ativos ocupantes de cargo efetivo, os cedidos ao TCDF e os ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Parágrafo único. Cabe à Presidência do Tribunal a autorização para a participação em ação de educação corporativa externa, mediante juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

DA SOLICITAÇÃO

Art. 4º O afastamento para participação em ações de educação corporativa externas, sem prejuízo da remuneração do participante no período do evento, poderá ocorrer:

I – com ônus integral, quando o custeio abranger a inscrição do evento, a concessão de passagens e diárias;

II – com ônus parcial, quando abranger parcialmente os custos com a inscrição do evento e/ou a concessão de passagens e/ou diárias;

III – sem ônus.

§ 1º A solicitação de participação em ações de educação corporativa externas com ônus integral ou parcial deverá respeitar a antecedência de 30 (trinta) dias, contados do pedido inicial do interessado à data de início do evento.

§ 2º A solicitação de participação em ações de educação corporativa externas sem ônus deverá respeitar a antecedência de 15 (quinze) dias, contados do pedido inicial do interessado à data de início do evento.

§ 3º A juízo da Presidência do Tribunal, poderá ser indicada a participação de servidor fora do prazo previsto.

Art. 5º Será admitida a participação em ações de educação corporativa externas quando, cumulativamente, o solicitante demonstrar:

I – quanto ao conteúdo programático:

a) a necessidade de capacitação em face de interesses e/ou atribuições específicas do serviço;

b) a relevância das inovações conceituais, metodológicas ou tecnológicas relacionadas às competências do TCDF, e que serão objeto de aprofundamento, de complementação ou de atualização;

II – quanto ao evento e à instituição promotora:

a) a singularidade do evento e a notoriedade ou especialização de seus ministrantes;

b) para eventos realizados fora do Distrito Federal, que a entidade promotora ou seus ministrantes não irão oferecer o evento nesta localidade.

Parágrafo único. É responsabilidade da chefia imediata atestar o atendimento aos requisitos dos incisos I e II, apresentados pelo servidor em sua solicitação.

Art. 6º Incumbe às chefias imediatas e mediadas, com orientação da Coordenadoria de Educação Corporativa e Seleção de Pessoas – Coosep, indicar a participação dos servidores em ações de educação corporativa externas, fornecendo a devida motivação.

Art. 7º Alterações de demandas solicitadas pelo participante ou chefia imediata, sem a devida motivação e justificação formal, podem acarretar o ressarcimento por eventuais prejuízos causados ao Tribunal, consoante o disposto nos arts. 119 e 121 da Lei Complementar do DF nº 840/11.

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 8º As ações de educação corporativa externa serão realizadas em tempo integral ou parcial, de acordo com a programação específica, sendo assegurada ao participante a remuneração integral e os demais direitos, sem prejuízo do cômputo do tempo de serviço ou contribuição correspondente.

Art. 9º As chefias imediatas e mediatas, em conjunto com o servidor, devem compatibilizar o horário de trabalho do servidor com o horário do evento a ser por ele frequentado, de forma a não prejudicar as atividades do setor.

Art. 10. O participante de uma ação de educação corporativa externa deve submeter-se aos critérios de frequência e avaliação previstos na programação do evento de que participa.

Art. 11. A desistência de participante inscrito em ação de educação corporativa externa deverá ser comunicada à Coosep até 2 (dois) dias antes de seu início.

Parágrafo único. Salvo nos casos de afastamentos e licenças previstos em lei, a inobservância do disposto no *caput* acarretará a perda do direito de participação em outras ações de educação corporativa externas, pelo período de 6 (seis) meses, e o ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao Tribunal, conforme os arts. 119 e 121 da Lei Complementar do DF nº 840/11.

Art. 12. A desistência ou exclusão do participante após o início da ação de educação corporativa externa ou sua reprovação por falta ou por insuficiência de desempenho, sem motivo justificado, acarretará na impossibilidade de participar em outras ações de educação corporativa externas pelo período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Salvo nos casos de afastamentos e licenças previstos em lei, os casos de reprovação, desistência durante o curso ou exclusão do participante, em eventos de educação corporativa externos, implicarão, ainda, o ressarcimento do total das despesas havidas, de acordo com o disposto nos arts. 119 e 121 da Lei Complementar do DF nº 840/11, incluindo-se no cálculo das despesas os valores de passagens e diárias, quando concedidas.

DO ENCERRAMENTO

Art. 13. Em até 30 (trinta) dias após o término da ação, o servidor deve apresentar à Coosep cópia do certificado de conclusão ou comprovante de participação, conforme cada caso, bem como relatório avaliativo do evento.

Parágrafo único. Não será permitida a participação em outra ação de educação corporativa externa até o atendimento dos compromissos previstos no *caput*.

Art. 14. Servidores e chefias imediatas devem realizar a avaliação da ação de educação, tal como avaliação de reação e impacto, quando solicitado pela Coosep.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no Boletim Interno nº 10, de 29.05.20 - pág. 228.

PORTARIA Nº 194, DE 29 DE JULHO DE 2020 (DODF DE 03.08.20)

Dispõe sobre a revogação das normas que específica.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe conferem os incisos I e LI do art. 16 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00600-00000510/2020-61-e;

Considerando haver sido identificada a necessidade de racionalizar o conjunto de atos normativos relacionados ao controle externo no âmbito deste Tribunal, bem como adequá-los à estrutura, competências e diretrizes atuais da fiscalização exercida por esta Corte do Contas;

Considerando a necessidade de conservar o repositório de normas afetas ao controle externo atualizado e reduzido ao essencial, bem como a necessidade de manter um conjunto normativo preciso e efetivo com vistas a aprimorar e facilitar a busca e a obtenção de informação junto ao SINJ/DF, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes normas:

I – Portaria nº 146, de 6 de novembro de 1986; Portaria nº 246, de 13 de outubro de 1987; Portaria nº 250, de 23 de novembro de 1990; Portaria nº 197, de 9 de setembro de 1992; Portaria nº 154, de 15 de junho de 1994; Portaria nº 189, de 8 de agosto de 1995; Portaria nº 212, de 15 de dezembro de 2003; Portaria nº 156, de 29 de abril de 2011, e Ordem de Serviço nº 1, de 7 de junho de 2011, em virtude do desuso dessas normas;

II – Portaria nº 194, de 1º de agosto de 2001; Portaria nº 35, de 31 de março de 2009; Portaria nº 337, de 19 de junho de 2017; Portaria nº 483, de 2 de outubro de 2017, e Ordem de Serviço nº 2, de 1º de setembro de 1993, em razão de conclusão de finalidade;

III – Portaria nº 37, de 7 de maio de 1974; Portaria nº 36, de 7 de maio de 1974; Portaria nº 44, de 6 de fevereiro de 1985; Portaria nº 240, de 23 de setembro de 1985; Portaria nº 16, de 27 de janeiro de 1986; Portaria nº 66, de 15 de maio de 1986; Portaria nº 105, de 11 de julho de 1986; Portaria nº 139, de 30 de setembro de 1986; Portaria nº 145, de 29 de outubro de 1986; Portaria nº 158, de 3 de dezembro de 1986; Portaria nº 73, de 6 de março de 1987; Portaria nº 165, de 15 de agosto de 1988; Portaria nº 91, de 22 de março de 1991; Portaria nº 285, de 7 de dezembro de 1993; Portaria nº 252, de 20 de novembro de 1995; Portaria nº 108, de 9 de fevereiro de 1999; Portaria nº 190, de 30 de abril de 1999; Portaria nº 127, de 21 de maio de 2002; Portaria nº 34, de 22 de abril de 2008; Portaria nº 23, de 3 de março de 2009; Portaria nº 45, de 11 de fevereiro de 2010; Portaria nº 317, de 7 de outubro de 2010; Portaria nº 318, de 7 de outubro de 2010; Portaria nº 188, de 17 de maio de 2011; Portaria nº 300, de 19 de setembro de 2011; Portaria nº 397, de 15 de dezembro de 2011; Portaria nº 43, de 15 de fevereiro de 2012; Ordem de Serviço nº 1, de 5 de agosto de 1993, e Ordem de Serviço nº 1, de 21 de novembro de 2016, em razão de incompatibilidade com normas que as sucederam.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.